



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082194-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante OMAR MOYSÉS ELIAN FILHO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.729

Agravo de Instrumento nº 2082194-52.2025.8.26.0000

Comarca: Itararé (2ª VC)

Ação: Declaratória de nulidade de registro de consolidação da propriedade fiduciária c.c. tutela antecipada de urgência

Agravante: Omar Moyses Elian Filho

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento
Novos Horizontes – Sicredi Novos Horizontes PR/SP

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão interlocutória que reputa temerária a postula adotada pelo demandante e condena-o a pagar multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 3% do valor atualizado da causa (art. 80, V e art. 81, caput, do CPC). Agravo de instrumento incabível. Hipótese que não está arrolada no rol exauriente do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Legislação processual que visa a evitar a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT. Não demonstrada a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da temática trazida à baila nesta sede recursal. Decisão não agravável. Precedentes. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória, condenou o agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé, *verbis*:

“1. É comum que partes e advogados se queixem da demora da Justiça em dar solução às demandas que lhe são apresentadas. Há várias circunstâncias que levam à demora e, apesar de não ser o principal motivo para o congestionamento do Poder Judiciário, a formulação de requerimentos estapafúrdios certamente não contribui para a celeridade.

No caso em apreço, o autor requereu o parcelamento das custas iniciais de R\$ 7.536,36 em seis prestações diante da sua “atual situação de vulnerabilidade econômica”.

É certo que o conceito de vulnerabilidade comporta diferentes sentidos. Porém, até as pedras sabem que o demandante não é vulnerável quando se trata de finanças.

Para se ter noção da capacidade econômica, basta notar que o acordo de dissolução de união estável celebrado em outubro do ano passado e juntado às fls. 431/438 do processo autuado sob o nº 1500137-07.2024.8.26.0279 estabeleceu que o demandante pagaria à ex-companheira a quantia de R\$ 400 mil até 28.12.2024, bem como 12 parcelas mensais de R\$ 10 mil. Isso sem falar nos demais bens partilhados, que incluíam um veículo Audi Q5 avaliado pelo casal em R\$ 450 mil.

Alguém que assume essas obrigações depois de avalizar um empréstimo bancário de R\$ 500 mil a sua enteada obviamente é capaz de recolher as módicas custas iniciais do processo em que pretende ver a garantia desconsiderada.

Por essas razões, indefiro o requerimento de parcelamento e determino que o autor seja intimado a recolher a integralidade das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Diante da postura temerária adotada pelo demandante, condeno-o a pagar multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 3% do valor atualizado da causa (art. 80, V e art. 81, caput, do CPC).

3. Uma vez recolhidas as custas, voltem conclusos para análise do requerimento de antecipação de tutela” (fls. 47).

Sustenta o agravante que não houve qualquer ato de má-fé ou temeridade de sua parte, sublinhando que emendou a inicial explicando o ocorrido e juntou aos autos a guia e o comprovante de pagamento das custas, solicitando a reconsideração da decisão que fixou a multa. Salaria que o erro material ocorreu na redação do requerimento, quando o pedido real era para concessão de prazo para o recolhimento das custas iniciais, considerando a urgência da demanda e a impossibilidade de realizar o pagamento devido ao fato de estar em outra cidade. Porém foi indevidamente solicitado o parcelamento, o que não refletiu sua real intenção. Assevera que não teve a intenção de induzir o Juízo a erro ou de omitir informações, batendo-se na tese de que o pedido de parcelamento foi um desacerto material.

Pontua que a condenação por litigância de má-fé exige a comprovação inequívoca de dolo processual, vez que não se admite a presunção de má-fé. Além disso, deve haver efetivo prejuízo à parte contrária (art. 80 do CPC). Cita precedentes. Requer o provimento do agravo.

Recurso preparado e distribuído com conclusão (fls. 64).

É o relatório.

De plano, cumpre observar que o agravante extrapola os limites cognitivos impostos ao recurso de agravo de instrumento, na conformação da lei processual, que estabelece rol taxativo de matérias de decisões interlocutórias impugnáveis por tal via recursal.

Com efeito, o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no art. 1.015 do CPC podem ser atacadas por agravo de instrumento e, pois, estarão suscetíveis à preclusão temporal consumativa.

As decisões judiciais que desbordem do aludido rol exauriente do art. 1.015 do CPC, ainda que causem gravame, serão recorríveis à ocasião da interposição do recurso de apelação.

No caso em apreço, a r. decisão que condenou o agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto não está arrolada entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ademais, o atual texto legal (Código de Processo Civil) visa precipuamente que os processos recebam o quanto antes a prolação de sentença (terminativa ou definitiva).

O que a lei quer evitar (basta ver que o texto original da Lei processual era de que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência), é a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Investiu-se no busca de cumprir o desiderato do princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, doutrinam os Professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma linha, fixa que, *verbis*:

“A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação e estabelecendo hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses ‘revistas ao longo do NCPC’ (g.n.).

Processualmente inexata, pois, a admissibilidade do agravo de instrumento na hipótese em testilha.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados nesta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços de internet - Acesso à aplicativo de mensagens WhatsApp Business- Bloqueio de acesso aos serviços – Decisão que além de deferir a tutela de urgência, consignou a possibilidade de aplicação de multa, sem prejuízo de incidência de penas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça - Insurgência do agravante somente no tocante à possibilidade de imposição de multa e das penas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, caso alegue sua ilegitimidade passiva antes da apresentação de

contestação - Decisão interlocutória que não versa sobre qualquer das hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC – Impossibilidade de insurgência por meio de agravo de instrumento - Ausência do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2350396-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; j. 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum – Ação de obrigação de fazer – Indeferimento da gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da decisão – Impossibilidade - Valor dos bens declarados no Imposto de Renda da autora que afasta a presunção de hipossuficiência advinda da declaração constante dos autos – Art. 5º, LXXIV, CF - Imposição de multa processual por litigância de má-fé - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Decisão que não é recorrível por Agravo de Instrumento - REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) - Situação de urgência não verificada - Utilidade de eventual julgamento da questão em Apelação - Decisão a quo mantida – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido” (Agravo de Instrumento 2170532-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. Forçoso concluir ser incabível a interposição de agravo de instrumento no caso examinado, pois a decisão interlocutória que condenou a agravante ao pagamento de multa por considerá-la litigante de má-fé não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC” (Agravo de Instrumento 2321953-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

“Agravado de instrumento. Ação de reintegração de posse. Arguição. Objeção. Suspeição. Perito. Rejeição, com imposição ao suscitante de multa por litigância de má-fé. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação das questões em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que, portanto, o interessado deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no âmbito de eventual apelação, discutir a interlocutória em exame, segundo o novo sistema processual. Caso em que, de toda sorte, nada se vê de palpável, neste primeiro exame da questão, a emprestar um mínimo de credibilidade à arguição de suspeição do perito. Não conheceram do agravo” (Agravado de Instrumento 2242230-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

Na linha dos V. Arestos colacionados, descabida a utilização da presente via na espécie.

Destaca-se, por fim, que é inaplicável, na hipótese em testilha, a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, haja vista que o agravante não demonstrou, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da temática trazida à baila nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, com fundamento no art. 932, III, do CPC, meu voto não conhece do agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator